Quarta-feira 2 de Fevereiro de 1955 — I Série — Número 25

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho — Altera, na parte respeitante à Sena Sugar Estates, Ltd., e à Sociedade de Comércio e Construções, o despacho, inserto no *Diário do Governo* n.º 74, de 8 de Abril de 1954, que estabelece a forma de rateio do açúcar ultramarino fixado para o consumo no continente no ano cultural de 1954-1955.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial — Cria um vice-consulado em Luderitz, o qual ficará dependente do Consulado de Portugal em Capetown.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 236 — Regula a forma de cobrança das taxas destinadas à Junta Nacional do Vinho referidas nos Decretos-Leis n.ºs 26 317 e 40 037.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho

Por efeito do disposto no n.º 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, foi apresentado em relação ao ano cultural em curso, de 1954-1955, pela Sena Sugar Estates, Ltd., e Sociedade de Comércio e Construções um compromisso suplementar, respectivamente para 8 879 848 kg e 667 000 kg de açúcar.

Nestes termos, determino, em cumprimento do disposto no n.º 4.º do referido artigo 4.º, que a respectiva quota de rateio, publicada no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, de 8 de Abril do ano findo, inerente ao compromisso apresentado, seja fixada pela seguinte forma:

	Quilogramas
Sena Sugar Estates, Ltd.	41 879 848
Sociedade de Comércio e Construções	3 767 000

Direcção-Geral das Alfândegas, 31 de Janeiro de 1955. — O Director-Geral, *Jacinto N. da Câmara Pestana.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 32 431, de 24 de Novembro de 1942, é criado um vice-consulado em Luderitz, o qual ficará dependente do consulado de Portugal em Capetown.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 31 de Janeiro de 1955. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 15 236

Para execução do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 037, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º Compete ao Grémio dos Armazenistas de Vinhos e à sua delegação no Porto, nas áreas em que exercem as suas atribuições, cobrar as taxas destinadas à Junta Nacional do Vinho referidas nos Decretos-Leis n.º 26 317, de 30 de Janeiro de 1936, e n.º 40 037, de 18 do mês findo, cujo produto deverá ser depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Junta Nacional do Vinho, até ao último dia do mês seguinte àquele a que a cobrança respeitar.

2.º Na zona de influência da Junta Nacional do Vinho, fora das áreas indicadas no n.º 1.º, a cobrança da taxa do Decreto-Lei n.º 26 317 será feita aos retalhistas, em relação a cada estabelecimento, directamente pela Junta ou pelos seus agentes ou representantes nos respectivos concelhos, mediante uma avença anual, calculada com base nos elementos relativos à localização dos estabelecimentos, ao movimento de clientela e em quaisquer outras informações que a Junta Nacional do Vinho recolha.

3.º São considerados retalhistas, para efeito do disposto no n.º 2.º:

a) Todos os vendedores de vinho e seus derivados a retalho, ainda que sejam também armazenistas ou exerçam outro ramo de comércio;

b) Os proprietários de hotéis, pensões, restaurantes, casas de pasto e outros estabelecimentos similares;

c) Os proprietários de leitarias, pastelarias, cafés, mercearias e outros estabelecimentos, quando vendam vinho e seus derivados, a copo ou em quaisquer outras vasilhas;

d) As cooperativas e cantinas que paguem contribuição industrial;

e) As associações recreativas ou desportivas e quaisquer outras instituições semelhantes que tenham restaurante ou bufete e ainda os exploradores ou concessionários destes, quando

aquelas instituições os não explorem directamente;

f) Os vendedores ambulantes de carácter permanente;

g) Os produtores que vendam nas suas adegas directamente ao público vinho a retalho.

4.º Antes da abertura, ou no caso de aquisição, por traspasse ou por qualquer outro título, de um estabelecimento de venda a retalho de vinhos e seus derivados, o novo proprietário deverá requerer a avença na agência ou delegação da Junta no concelho em que se encontre o estabelecimento.

5.º O retalhista deve indicar no seu requerimento a quantidade de vinho e derivados que presume vender durante o ano a que a avença respeitar.

6.º O agente ou delegado da Junta deverá informar o pedido de avença, prestando ainda todos os esclarecimentos que habilitem a Junta Nacional do Vinho a decidir.

7.º No caso de discordância entre a quantidade requerida e a que for indicada pelo agente ou delegado da Junta, esta concederá ao interessado um prazo, dentro do qual ele poderá apresentar por escrito a sua reclamação. Apreciada esta, a Junta Nacional do Vinho fixará definitivamente o montante da avença.

8.º Estabelecida a primeira avença, a Junta Nacional do Vinho, com base nos elementos indicados no n.º 2.º desta portaria, fixará em cada ano o montante da avença a pagar por cada retalhista, salvo se for pedida a respectiva baixa.

9.º Durante o mês de Outubro de cada ano as agências ou delegações da Junta Nacional do Vinho indicarão a cada interessado que o solicitar o montante da avença a pagar no ano seguinte.

10.º Durante o mês de Novembro de cada ano os retalhistas, no caso de não se conformarem com o montante da avença referida no número anterior, poderão apresentar a sua reclamação, devidamente fundamentada.

11.º As reclamações, devidamente informadas pelo agente ou delegado da Junta Nacional do Vinho serão submetidas à apreciação desta, que resolverá definitivamente.

12.º As avenças serão pagas no mês de Janeiro do ano a que disserem respeito.

13.º É, todavia, permitido aos interessados pagá-las em prestações mensais, com vencimento no dia 10 do mês correspondente ao respectivo duodécimo.

14.º O título de avença compõe-se de doze talões, correspondentes aos meses do ano, os quais serão entregues aos retalhistas à medida que forem sendo pagos.

15.º Os vendedores ambulantes de carácter temporário pagarão avulsamente a taxa, independentemente de requerimento, nos locais onde exerçam a venda e pelas quantidades que transportem.

16.º Todas as entidades singulares ou colectivas sujeitas à avença referida no n.º 2.º desta portaria pagarão simultâneamente com a avença, e nas condições em que esta for devida, a taxa a que se referem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 037, de 18 do mês findo, pelo vinho vendido avulsamente.

17.º Para efeito da cobraça a que se refere o número anterior a Junta Nacional do Vinho utilizará, quando possível, o título referido n.º 14.º desta portaria.

18.º A cobrança da taxa incidente sobre o vinho vendido em recipientes de capacidade superior a 1 l que se encontrem expostos para a venda ao público, ou que a ela se destinem, será efectuada por meio de um selo especial, o qual deverá ser colocado no gargalo das vasilhas, de modo que pela abertura das mesmas se assegure a sua inutilização.

19.º Para cumprimento do disposto no número anterior, todos os produtores e armazenistas ou os seus agentes e depositários, e, de uma maneira geral, todos os fornecedores dos estabelecimentos de venda ao público, são obrigados a fornecer as vasilhas seladas nas condições referidas no n.º 18.º desta portaria.

20.º Até 31 de Março de 1955 devem ser seladas todas as vasilhas que se encontrem em poder do comércio de retalho, para venda ao público, ou que a ela se destinem.

21.º O comércio retalhista será responsável pelo pagamento das taxas referidas no Decreto-Lei n.º 26 317 e no Decreto-Lei n.º 40 037, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 4.º deste último diploma.

Ministério da Economia, 2 de Fevereiro de 1955. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

Imprensa Nacional de Lisboa